

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2022

Apensado: PL nº 474/2023

Determina às maternidades, hospitais e demais estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde, fornecer tradutor e intérprete de Libras, quando solicitado pela parturiente e da outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.814, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de as maternidades, casas de partos e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada de saúde fornecerem um tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) quando solicitados por uma parturiente surda. Ademais, enfatiza a importância de o acesso a esse direito de intérprete ser assegurado mediante cumprimento das normas de segurança e regulamentos da unidade de saúde.

Na justificação, o autor destaca o papel dos tradutores e intérpretes de Libras na inclusão e no acesso à informação para a comunidade surda. Ressalta, além disso, a importância de garantir o acesso a esses serviços para pacientes surdas durante o processo gestacional e o parto.

Já o PL nº 474, de 2023, do Deputado Marx Beltrão, almeja estabelecer que todas as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada de saúde permitam a presença de tradutores e intérpretes de LIBRAS, inclusive durante o parto, e forneçam esses profissionais qualificados quando solicitados por pacientes surdos ou com deficiência auditiva que não conseguem se comunicar com a equipe médica.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238286272700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* c d 2 3 8 2 8 6 2 7 0 0

Na justificação, o Deputado evidencia a importância de reconhecer os direitos da comunidade surda e com deficiência auditiva em prol de uma sociedade mais igualitária.

Esses projetos, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não receberam emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.814, de 2022, e de seu apensado, o PL nº 474, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição desses PLs para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, bem como à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade das matérias serão examinadas pelas próximas comissões a que forem encaminhadas.

O art. 24 da Lei nº 13.146, de 2015, estabelece o direito de acesso a serviços de saúde e informações para pessoas com deficiência, tanto nos âmbitos público quanto privado, por meio de tecnologias assistivas e comunicações alternativas à fala, como a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e o Braille. Entretanto, a experiência enfrentada por indivíduos com deficiência auditiva que buscam assistência médica revela uma notável discrepância na aplicação dessa orientação e é frequentemente marcada por desafios significativos.



A presença de profissionais de saúde fluentes em LIBRAS e capacitados para atender adequadamente a esse público é escassa. Isso leva a situações em que os pacientes com deficiência auditiva não conseguem compreender plenamente as informações relacionadas à sua saúde, como diagnósticos, tratamentos ou orientações pós-tratamento. Essa falta de acessibilidade efetiva não apenas prejudica a qualidade do atendimento, mas também coloca a saúde e a segurança desses pacientes em risco.

A Lei nº 12.319, de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor e intérprete de LIBRAS, está em vigor há mais de uma década. Essa regulamentação, por si só, foi um passo significativo em direção à garantia da acessibilidade linguística para a comunidade surda. Ela não apenas reconheceu a importância desses profissionais, mas também estabeleceu requisitos e padrões para a formação e atuação de intérpretes. No entanto, o desafio permanece em assegurar que esses profissionais estejam disponíveis quando e onde são necessários – inclusive em maternidades.

Os projetos de lei em pauta visam a corrigir essa deficiência na prestação de serviços de saúde, por meio da garantia de cuidados apropriados e respeito aos direitos das parturientes surdas. Essas medidas são essenciais para que essas mulheres possam comunicar suas necessidades e obter informações durante o parto e em relação à saúde do recém-nascido. Ensejam, assim, a segurança e o bem-estar das mães e dos bebês, e evitam mal-entendidos e riscos para a saúde decorrentes da falta de comunicação adequada. Ao garantir o atendimento com intérpretes de Libras, os projetos não apenas criam um ambiente mais seguro e acolhedor para o parto, mas também valorizam as parturientes surdas, mediante participação ativa das decisões relacionadas ao seu parto e à saúde do bebê.

Diante do exposto, fica claro que a aprovação desses projetos de lei é um passo significativo em direção a um sistema de saúde mais inclusivo e acessível a todos. No entanto, gostaríamos de aproveitar esta oportunidade, em que estamos tratando de direitos de gestantes e parturientes, para oferecermos algumas outras contribuições para o ordenamento jurídico atual.

É preciso garantir a essas mulheres um atendimento humanizado. Para tanto, investimento em formação de profissionais é



imprescindível. Mais: é necessário assegurar que as mulheres sejam devidamente assistidas por acompanhantes de sua escolha e, também, por doulas, se as tiverem. Nesse contexto, lembramos que, de acordo com a literatura especializada, se a mulher tiver doula (suporte emocional), reduz-se a proporção de partos cesáreos, de partos por fórceps, há menos casos de internação prolongada do recém-nascido, menos ocorrência de sepse e menos ocorrência de febre materna¹.

Assim, apresentamos um Substitutivo que contempla as ideias dos PLs e também trata alguns direitos que efetivamente beneficiam as mulheres nesses momentos tão mágicos e fortes de suas vidas, que são a gestação e o parto. Por todo o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.814, de 2022, e de seu apensado, o PL nº 474, de 2023, quanto ao mérito, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

¹ <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/2013951/>



* C D 2 3 8 2 8 6 2 7 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI N° 2.814, DE 2022

Apensado: PL nº 474/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor acerca do atendimento humanizado à mulher durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor acerca do atendimento humanizado à mulher durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato.

Art. 2º O “caput” do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 7º

.....
XV - humanização das ações de atenção à saúde em todos os níveis e na formação profissional. (NR)”

Art. 3º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à gestante, à parturiente e à puérpera, de um acompanhante, de uma doula, e, no caso de mulher com deficiência auditiva, de tradutores e intérpretes de LIBRAS, durante todo o período de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial, vedada qualquer discriminação.

.....
§ 4º Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir e



* C D 2 3 8 2 8 6 2 7 0 0

facilitar às pacientes o registro de som e imagem durante todo o período de pré-natal, o trabalho de parto e o parto. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A e 43-B:

“Art. 43-A. Os serviços de saúde públicos e privados devem proporcionar condições adequadas para permitir o acompanhamento em tempo integral durante o período de atendimento ou internação, de acordo com as normas regulamentadoras.

§ 1º O acompanhante será pessoa de livre escolha do usuário, assegurada a possibilidade de revezamento.

§ 2º A impossibilidade de cumprimento das disposições deve ser devidamente justificada em prontuário, com cópia para acompanhantes ou visitantes cujo direito tiver sido negado. (NR)"

“Art. 43-B. As unidades de internação e serviços congêneres devem assegurar visita aberta e diária, admitida a possibilidade de revezamento dos visitantes, de acordo com as normas regulamentadoras. (NR)”

Art. 5º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 4º

XII – disponibilização à gestante, parturiente e puérpera com deficiência auditiva de tradutores e intérpretes da Libras durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato.

.....(NR)"

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2023

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

